



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000751/2011-15
ACÓRDÃO	2402-013.231 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário interposto, por inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão 04-41.134 (p. 230), que não conheceu a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 187) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física (IRPF) em decorrência da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

- (i) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos; e
- (ii) classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 197), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* reconhece a procedência do lançamento fiscal no que tange à infração referente aos ganhos de capital na alienação de bens imóveis e móveis, razão pela qual somente a parcela referente ao IRPF sobre a participação nos lucros de 2006 será objeto de impugnação;

* nulidade do lançamento fiscal por ofensa ao princípio da motivação, tendo em vista que a Fiscalização fundamentou a autuação em dispositivo normativo *desconectado com a realidade fática*; e

* improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que *a autoridade fiscal está exigindo valores do contribuinte que já foram pagos*.

A DRJ não conheceu a impugnação. Todavia, determinou a exclusão da multa de ofício e de parte da exigência de juros, no que se refere à matéria objeto de ação judicial, nos termos do susodito Acórdão nº 04-41.134 (p. 230), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO.

O lançamento, por ter o condão de constituir o crédito tributário, efetuado em consonância com o art. 142, do CTN, não está inquinado de nulidade quando vise prevenir a decadência. Eis que, ainda que estivesse suspensa a sua exigibilidade por medida judicial, não estaria vedada a sua formalização.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Nos casos de lançamento com intuito de prevenir a decadência de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, é inaplicável a imposição de multa de ofício (Súmula Vinculante CARF nº 17).

JUROS DE MORA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Impostos pagos fora do prazo previsto em lei, mesmo que o depósito tenha sido feito em juízo, ensejam a cobrança de juros, que fluem até a data da realização daquele depósito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 249, defendendo, em síntese, a necessidade de sobrestamento do presente processo em face da existência de discussão judicial correlata.

Ato contínuo, por meio do expediente de p. 343 e seguintes, o Contribuinte vem aos autos informar a existência de fato superveniente, consistente no trânsito em julgado da ação judicial correlata, com a devida conversão em renda dos valores depositados judicialmente em favor da União.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

- (i) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos; e
- (ii) classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

Registre-se desde já que, conforme igualmente noticiado linhas acima, o Contribuinte, em sede de impugnação, reconheceu a procedência parcial do lançamento fiscal, especificamente em relação à infração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Dessa forma, tem-se que a controvérsia estabelecida nos presentes autos se restringe à infração de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, em relação à qual, o Contribuinte, na impugnação apresentada, defendeu:

* a nulidade do lançamento fiscal por ofensa ao princípio da motivação, tendo em vista que a Fiscalização fundamentou a autuação em dispositivo normativo *desconectado com a realidade fática*; e

* a improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que *a autoridade fiscal está exigindo valores do contribuinte que já foram pagos*.

Com relação especificamente à alegação de que *a autoridade fiscal está exigindo valores do contribuinte que já foram pagos*, assim se manifestou o então Impugnante:

O Impugnante impetrou o Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.007778-8, que teve a liminar deferida para autorizar a declaração das verbas recebidas da Orbitall a título de participação nos lucros como rendimentos isentos e não tributáveis pelo imposto de renda, enquanto em vigor a redação do artigo 10 da Lei 9.249/95, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Diante da reversão da liminar anteriormente deferida, em novembro de 2008 foi realizado o depósito judicial referente ao imposto de renda incidente sobre a PLR recebida pelo Impugnante no ano de 2006.

Transcorrido o processo, em 13/11/2009 o Impugnante informou o juízo da **adesão à anistia**, requerendo a desistência do processo e a renúncia do direito em que se fundava a ação, bem como a conversão em renda da União Federal do depósito judicial realizado no valor correspondente ao devido a título de IRRF.

Vale esclarecer que por um erro formal, a fonte pagadora dos rendimentos do Impugnante (ORBITALL) declarou em DIRF para o ano de 2006 (**doc. 03**) o valor de R\$ 959.130,89 a título de rendimentos não tributáveis (participação nos lucros), quando na verdade esse valor corresponde a R\$ 800.388,50, conforme constou no Informe de Rendimentos do contribuinte para esse ano-calendário (**doc. 04**).

Via de consequência, também constou erroneamente na DIRF do ano de 2006, o valor de R\$ 932.298,00 como rendimentos tributáveis, quando o correto seria R\$ 1.091.298,00 (R\$ 1.891.428,00 total dos rendimentos — R\$ 800.388,50 rendimentos não tributáveis/PLR).

Sobre a diferença verificada para os rendimentos tributáveis (R\$ 1.091.040,30 — R\$ 932.298,00= **R\$ 158.742,30**), o Impugnante recolheu o imposto de renda correspondente, conforme DARF anexo (**doc. 05**).

Sob esse aspecto, vale mencionar que o erro de preenchimento de declaração, tal como restou demonstrado, meramente de natureza formal, não pode ensejar a cobrança de tributo.

(...)

Desta feita, resta evidente que pelo mero equívoco de ordem formal não pode validar a autuação ora impugnada.

Por fim, vale mencionar que o valor depositado judicialmente, considerando os cálculos conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/09, corresponde ao valor

devido a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de participação nos lucros, com os benefícios da anistia fiscal da Lei nº 11.941/09. Na verdade, existe, ainda, uma diferença no valor de R\$ 22.106,62 a ser levantado pelo contribuinte, conforme demonstrado na planilha anexa **(doc. 06)**.

Desta forma, não há como prevalecer a autuação ora impugnada, na medida em que conversão do depósito judicial em renda da União Federal e o pagamento da diferença ora recolhida **extinguem o crédito tributário**, a teor do artigo 156, I e VI, do Código Tributário Nacional.

A DRJ não conheceu a impugnação, concluindo neste particular que, *conforme documentos anexados pelo contribuinte, verifica-se que a identidade de objeto entre o presente processo e o judicial está patente no tocante ao pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre participações nos lucros. O contribuinte optou, portanto, pela via judicial para discussão da matéria em questão nestes autos. Assim, configurada a concomitância, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cuja satisfação de interesse do contribuinte depende exclusivamente de decisão judicial, sendo que, em caso de referida decisão ser favorável ao contribuinte, a adoção das providências cabíveis é competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição fiscal do mesmo.*

Em que pese não ter conhecido a impugnação apresentada, o Órgão Julgador de primeira instância determinou a exclusão da multa de ofício e de parte da exigência de juros, no que se refere à matéria objeto de ação judicial.

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, defendendo, em síntese, a necessidade de sobrestamento do presente processo em razão da existência de discussão judicial correlata, *in verbis*:

III — DO DIREITO

111.1 — Necessidade de sobrestamento do feito. Questão prejudicial. Discussão Judicial em andamento.

5. Tal como constou do acórdão recorrido, a matéria objeto da autuação também é objeto de discussão nos autos da ação mandamental n.2 2007.61.00.007778-8 **(doc. 03)** em que, inclusive, o Recorrente procedeu com a realização de depósito do montante integral em discussão naquela demanda, vinculado ao presente processo administrativo.

6. Em razão da entrada em vigor da Lei n.2 11.941/2009, que instituiu a anistia fiscal, o Recorrente nos autos daquela demanda, optou por desistir da discussão realizada naqueles autos requerendo, para tanto, a conversão em renda do montante integral depositado, após aplicação dos benefícios fiscais **(doc. 04)**.

7. **Assim, no que concerne ao mérito da cobrança, dúvidas não há sobre a desistência manifestada pelo Recorrente.**

8. **Todavia, a discussão remanescente naqueles autos, conforme se verifica de Recurso Extraordinário recentemente protocolado (doc. 05) é justamente acerca**

da aplicação dos benefícios fiscais sobre os juros moratórios que incidem sobre o débito objeto do depósito judicial, bem como acerca da consolidação dos valores atinentes à adesão à anistia fiscal.

9. Desta forma, incontestemente que a manutenção da cobrança pretendida nestes autos pela autoridade fiscal, até que se tenha decisão definitiva nos autos da demanda judicial, se mostra descabida.

10. Veja-se que para fins de suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, o Recorrente, naqueles autos, procedeu com a realização de depósito judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional³ (**doc. 04-A**).

11. Logo, no caso em tela, tem-se que os valores cobrados pela Receita Federal do Brasil estão devidamente garantidos, visto que no momento da realização do depósito, levou-se em consideração o exato montante devido pelo Recorrente, acrescido dos respectivos juros moratórios devidos até a realização do depósito, o qual, inclusive, foi realizado anteriormente ao lançamento de ofício que culminou a lavratura do auto de infração debatido nestes autos, conforme demonstrativo anexado à petição de desistência protocolada nos autos da ação mandamental (**doc. 04-B**).

12. Em razão disto, **é notório que os valores mantidos pela DRJ devem permanecer suspenso até decisão final a ser proferida nos autos do processo judicial**, tal como consignado pela própria autoridade julgadora ao afirmar que o depósito realizado pelo Recorrente suspende a exigibilidade do valor exigido (**doc. 01 — fls. 234**):

(...)

13. Note-se, ainda, que por mais que o lançamento tenha sido mantido para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, conforme trecho acima destacado, fato é que **a cobrança, como pretende a autoridade fiscal, não merece prosseguir até que se tenha decisão final nos autos da demanda judicial.**

14. Isso porque, na hipótese de decisão judicial final desfavorável ao Recorrente, o débito será cobrado naquela ação judicial, ou seja, o depósito integral ali efetuado será convertido em renda da União Federal, com a aplicação dos benefícios fiscais da anistia e conforme cálculos apresentados pela PGFN naquela demanda, extinguindo-se o débito nos termos do inciso VI, do artigo 156, do CTN⁴, não cabendo, portanto, a glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo, ano-calendário de 2006.

15. Além disso, restando favorável a discussão nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.00.007778-8, por ocasião do Recurso Extraordinário interposto (**doc. 05**), tem-se que os valores cobrados nos autos deste processo administrativo não mais serão devidos, devendo a autoridade fiscal, na demanda judicial, aplicar os benefícios da anistia conforme previsão expressa da Lei n.º 11.941/2009 e de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo Recorrente naqueles autos.

16. Portanto, tem-se que a manutenção da cobrança por meio do auto de infração lavrado gera um grave prejuízo ao contribuinte, na medida em que, há exigência em duplicidade.

17. É importante ressaltar que há uma questão de prejudicialidade entre a demanda administrativa e a demanda judicial, **devendo-se, ao menos, aguardar a decisão judicial transitada em julgado a ser proferida nos autos da Ação Mandamental nº 2007.61.00.007778-8.**

18. Em razão da prejudicialidade acima referida e da necessidade de aguardar o desfecho de processos administrativos ou judiciais que o CARF, em diversas ocasiões, decidiu converter o julgamento em diligência, conforme se verifica a seguir:

(...)

19. Por conta de decisões reiteradas neste sentido é que tal procedimento, inclusive, passou a ter previsão expressa no Regimento do Conselho Administrativo Fiscal, aprovado por meio da Portaria n.º 343 do Ministério da Fazenda, de 09 de junho de 2015, conforme se verifica da leitura do §59, do artigo 62, do Anexo II:

"(...) Art. 62. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(--)

§52 Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, **o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão da mesma instância relativa ao processo principal.**" (destacado).

20. Ademais, tendo em vista a possibilidade de aplicação das normas de processo civil ao processo administrativo, desde que estas não colidem com àquelas previstas no Decreto n.º 70.235-72, caso não se entenda pela conversão em diligência, **requer-se que o julgamento do presente processo seja suspenso, nos termos da alínea "a", do inciso V, do artigo 313, do atual Código de Processo Civil, tendo em vista que o seu desfecho depende do julgamento de medida judicial.**

(grifei e destaquei)

Como se vê, o Contribuinte, por meio do seu apelo recursal, pugna pelo sobrestamento do presente processo em razão da existência de discussão judicial correlata, considerando, inclusive, que os valores (principais) lançados no presente processo correspondem àqueles depositados judicialmente.

Ocorre que, cotejando-se as razões de defesa apresentadas em sede de impugnação com aquelas dedilhadas no recurso voluntário interposto, verifica-se a existência de inovação na linha de defesa nesta última fase processual.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento e, por conseguinte, do próprio recurso voluntário.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

No que tange ao FATO SUPERVENIENTE apontado pelo Recorrente através de petição de p. 343 e seguintes, consistente no trânsito em julgado da ação judicial correlata com a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados judicialmente, cabe à Unidade

de Origem fazer as devidas verificações e alocações, com vistas a evitar, inclusive, eventual cobrança em duplicidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por inovação recursal.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior